

PROJETO DE LEI nº 017/2021

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA SUA REMUNERAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020, E NO ART. 212-A, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica autorizado o pagamento do Abono – FUNDEB aos profissionais da educação básica em efetivo exercício da rede municipal de ensino, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 26 de dezembro de 2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Parágrafo único. O pagamento do referido Abono – FUNDEB, na forma autorizada por esta lei, é restrito ao exercício financeiro de 2021, não se estendendo a exercícios futuros, devendo haver nova lei autorizativa sempre que for necessário o pagamento do Abono – FUNDEB em exercícios futuros.

Art. 2º O valor destinado ao Abono – FUNDEB não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Parágrafo único. Ficam excluídos da base de cálculo os recursos de que trata o art. 5º, inciso III da Lei Federal nº 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso V, alínea c da Constituição Federal, correspondentes à eventual complementação da União.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º Poderão receber o Abono previsto no artigo 1º desta lei complementar os professores temporários e estatutários, ainda que em outras funções, desde que em efetivo exercício e remuneradas pelos recursos atinentes aos 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Parágrafo único – Não fazem “jus” ao abono:

- I – Os estagiários da rede oficial de ensino;
- II – Os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício;
- III – Os servidores em gozo de licença sem vencimento;
- IV – Os servidores cedidos ou permutados sem ônus para o Município de Joaquim Nabuco – PE;
- V – Os servidores inativos.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA O ABONO

Art. 5º O Abono será realizado de forma igualitária entre os profissionais da educação do município, independentemente da vinculação com o ente público ser temporária ou estatutária.



§1º Fica vedado o recebimento do Abono – FUNDEB por parte de Secretário Municipal de Educação, mesmo que tenha a formação prevista no art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935/2019, por expressa proibição do art. 39, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§2º É vedado o pagamento do Abono – FUNDEB para inativos e pensionistas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O pagamento do Abono-FUNDEB será realizado nas mesmas contas bancárias utilizadas pelos profissionais da educação básica para o recebimento da sua remuneração.

Art. 7º Não incidirá contribuição previdenciária do servidor ou patronal da parcela paga a título de Abono-FUNDEB, por se ter caráter eventual e excepcional, não se incorporando em qualquer situação à remuneração.

Parágrafo Único – O pagamento do referido abono não isenta a incidência de IR.

Art. 8º A despesa decorrente desta Lei já se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2021, dispensando-se a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o §5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Joaquim Nabuco – PE, 30 de novembro de 2021.

CHARLES BATISTA DE MELO

CHARLES BATISTA DE MELO

Charles Batista de Melo
Prefeito Interino

APROVADO
em 15/11/2021



Somos de Parecer
Favorável

Somos de Parecer
Contrário

Oliver Simão da Brito
Robson Leites L. da S.
Eduardo Silva Tsunneho
Daniel A. Bizzo
Francisca Márcia Lins Perini
Eduardo David da S.
Frederico César M.S. Ferreira.
Aureo José de Sousa
Elionais de Lameira da Silva Santos
Eduardo Maria da Silva
M^{te} Pucelândia de J. Santos

CHARLES BATISTA DE MELO

CHARLES BATISTA DE MELO
Chefe de Gabinete
Prefeitura Municipal

APROVADO
em ___/___/20__